

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 838903

Procedência: Secretaria de Estado de Governo – SEGOV e Município de Jaíba
Referência: Convênio n. 589/1996
Responsável: Arnaldo Hélio Dias
Procurador: Sebastião Rocha Neto – OAB/MG 50852
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – APURAÇÃO DE FATOS, IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO RELATIVOS À APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO – PRELIMINAR – INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICANTES – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA A CADA ÓRGÃO – AFASTADA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO *PARQUET* – PREJUDICIAL DE MÉRITO – OCORRÊNCIA DA PESCRIÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – MÉRITO – VALOR REPASSADO NÃO APLICADO NA OBRA OBJETO DO CONVÊNIO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Em função da constatação de prejuízo ao erário, julgam-se irregulares as contas tomadas, relativas a convênio, determinando-se a restituição ao erário estadual da importância impugnada, devidamente corrigida, concernente ao valor repassado pela Secretaria de Estado ao Município, não aplicado na obra objeto do convênio.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 14/04/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, por meio da Resolução n. 199/2010, fl. 07, para apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao erário, relativo à aplicação dos recursos oriundos do Convênio n. 589/1996/SEAM/PADEM, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais - SEAM, e o Município de Jaíba, tendo como objeto a construção de uma passarela metálica na ponte existente sobre o Rio Verde, na Av. Coronel Moacir José da Silva, fl. 13.

Em face da conclusão constante do exame inicial do órgão técnico, fls. 157/166, determinei a citação do então Prefeito Arnaldo Hélio Dias para que se manifestasse acerca dos fatos apontados, fl. 168.

Devidamente citado, o responsável juntou defesa e documentos às fls. 176/191 e 192/198, respectivamente.

A matéria foi objeto de novo exame pela unidade técnica, fls. 200/216, que opinou pela irregularidade das contas, com imputação de devolução ao erário do valor impugnado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 222/231.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

O Ministério Público, em relação ao prejuízo causado aos cofres públicos e tendo em vista que o município propôs ação judicial com o objetivo de recompor o dano, opinou no sentido de que a decisão final irá sobrepor-se a eventual pronunciamento do Tribunal de Contas sobre a matéria, concluindo, assim, que resta prejudicada a sua análise por esta Corte de Contas. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Compulsando os autos, constatei, às fls. 104/111, a existência de de Ação Civil de Improbidade, ajuizada pelo Município de Jaíba, na pessoa de seu representante legal, o então Prefeito Sildete Rodrigues de Araújo, em desfavor do Prefeito Arnaldo Hélio Dias. Em consulta ao “site” do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, verifiquei que o Processo n. 0021806-93.2010.8.13.0393 encontra-se em tramitação, conforme cópia ora acostada.

Entretanto, não obstante tal referência, é importante frisar que a existência de ação judicial em trâmite não impede o exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, como, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Mandado de Segurança 25880/DF, *verbis*:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI Nº 8.112/90. INCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI Nº 8.443/92. AJUZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.”

Desse modo, levando em conta a independência das instâncias, constitucionalmente reservada a cada órgão, afasto a preliminar suscitada pelo *Parquet*.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Prejudicial de mérito

No que se refere à pretensão punitiva, o Órgão Ministerial manifestou-se pela aplicação da regra contida nos arts. 110-E e 118-A da Lei Complementar n. 102/08, e considerou não ser o caso de atribuir multa ao chefe do Executivo pela omissão na prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio n. 0589556/96/SEAM/PADEM, bem como ao gestor do órgão estadual pela intempestividade na instauração da Tomada de Contas Especial.

O responsável, fls. 176/179, argumentou que foi citado após 15 anos da celebração do convênio, lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção do processo de tomada de contas especial.

De fato, o presente feito subsume-se à hipótese de prescrição descrita no art. 118-A, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, haja vista que se passaram mais de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato (1996) até a autuação do processo no Tribunal de Contas (2011), primeira causa interruptiva da prescrição.

Assim, no que concerne à pretensão de aplicação de multa ao então prefeito por impropriedades na prestação de contas dos recursos recebidos, e ao Secretário de Estado de Governo de Minas Gerais pela intempestividade da instauração da Tomada de Contas Especial, acolho o parecer ministerial.

Mérito

Compulsando os autos, verifiquei que a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial CPTCE, fls. 126/129, concluiu por dano ao erário estadual, no valor histórico de R\$26.077,06, considerando que não houve a comprovação da regular utilização do recurso para o total cumprimento do objeto, sendo que a verba repassada pelo Estado seria suficiente para construir duas passarelas metálicas, uma de cada lado da ponte, tendo sido construída apenas uma. Aduziu que a responsabilidade pela falha é do então Prefeito Arnaldo Hélio Dias.

Em razão das inconsistências apresentadas, a Auditoria Setorial da SEGOV, fls. 137/146, corroborou a conclusão da Comissão.

Em sua defesa, o gestor alegou, em síntese, que, consoante a Cláusula 1ª do Instrumento, o objeto do Convênio era a construção de uma passarela metálica na ponte

existente sobre o Rio Verde Grande, na Av. Cel. Moacir J. Silva, na cidade de Jaíba, sendo que o projeto e a execução da obra foram concluídos no “prazo convencional”. Sustentou que o ajuste celebrado foi benéfico ao município porque atendeu ao objeto nele especificado, e nunca houve reclamação a respeito pela população usuária da via construída, tendo o requerido prestado contas por duas vezes, conforme documentação constante do arquivo da Prefeitura Municipal de Jaíba.

A unidade técnica, em novo exame, fls. 200/216, considerando que as alegações de defesa não foram suficientes para eximir a responsabilidade do gestor, concluiu que foi configurado dano ao erário, correspondente ao valor parcial dos recursos repassados pela SEAM em 02/7/96, uma vez que o então Prefeito Arnaldo Hélio Dias aplicou, efetivamente, do montante de R\$50.000,00, no objeto pactuado, apenas R\$23.922,94, recaindo-lhe o débito de R\$26.077,06 (valor histórico), que corresponde à quantia não comprovadamente empregada na construção da passarela.

O Ministério Público, fls. 222/231, quanto ao dano ao erário, opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão de já existir ação de ressarcimento no Poder Judiciário. Relativamente à pretensão punitiva por irregularidades na prestação de contas, concluiu que deve ser aplicado o preceito contido nos arts. 110-E e 118-A da Lei Complementar n. 102/08, haja vista a ocorrência da prescrição.

Na Cláusula 1ª do Convênio n. 0589/96, fl. 13, estabeleceu-se que os valores oriundos do ajuste deveriam ser utilizados na construção de passarela metálica na ponte existente sobre o Rio Verde. Constatei que no Plano de Trabalho acostado às fls. 17/18, previa-se a construção de duas passarelas, uma em cada lado, conforme croqui à fl. 19. Contudo, nos relatórios técnicos constantes às fls. 80/81 e 82/83, concluiu-se que houve superfaturamento da obra e, com base nos fatos apurados, a Prefeitura solicitou verba para construir duas passarelas, “mas executou apenas em um dos lados da ponte e apresentou uma prestação de contas referente ao valor total do convênio”. Ressalta-se que foram juntadas ao processo fotos que demonstram a existência de apenas uma passarela, fls. 71/75.

Assim, entendo que foi comprovada, nos autos, a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, no valor de R\$26.077,06, montante que deverá ser ressarcido pelo então Chefe do Executivo Arnaldo Hélio Dias, devidamente atualizado, nos termos do art. 254 do Regimento Interno. Concluo também, pela irregularidade das contas tomadas do então Prefeito Municipal, a teor do disposto no art. 48, III, “d”, da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me, em preliminar, *ex officio*, haja vista a independência das instâncias judicantes e a competência constitucionalmente reservada a cada órgão na Carta Política do Brasil, pela competência desta Corte de Contas para exame integral da matéria tratada nos presentes autos.

Em prejudicial de mérito, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verificada a hipótese de prescrição prevista no art. 118-A, I, da Lei Complementar n. 102/08, materializada no transcurso de prazo superior a cinco anos, desde a ocorrência do fato (1996) até a autuação do feito no Tribunal de Contas, primeira causa interruptiva da prescrição, proponho a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal, acrescentado pela Lei Complementar n. 133/14, no tocante às falhas formais encontradas.

Porém, em função da constatação de prejuízo ao erário, proponho, com fundamento no preceito do art. 48, III, “d”, da Lei Orgânica, sejam julgadas irregulares as contas tomadas do então Prefeito Arnaldo Hélio Dias, do Município de Jaíba, relativas ao Convênio n. 589/1996/SEAM/PADEM, que deverá restituir ao erário estadual a importância de R\$26.077,06, devidamente corrigida, nos termos do art. 254 do Regimento Interno, concernente ao valor repassado pela Secretaria de Estado de Assuntos Municipais - SEAM ao Município, não aplicado na obra objeto do convênio.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno e, após, com as homenagens de praxe, officie-se ao Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Manga, cientificando-o do teor desta decisão.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, proponho o arquivamento dos autos, na forma determinada no art. 176, inciso I, regimental.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Senhora Presidente, acompanho o Relator na determinação para que haja devolução do valor, devidamente corrigido, com a incidência de juros legais, em conformidade com o art. 25 da INTC 03/2013. Também determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para que, nos termos do art. 32, VI, da Lei Complementar 102/2008, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei 4737/65 e no art. 22 da LC 64/90, e para as demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa. Após o trânsito em julgado, determino a inclusão do nome do referido gestor no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei 9504/97.

É como voto.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Conselheiro, Vossa Excelência acolheu a proposta de voto quanto à restituição e fez acréscimo, não é?

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Sim.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Estou de acordo com o Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo com o Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, por unanimidade, em preliminar, *ex officio*, haja vista a independência das instâncias judicantes e a competência constitucionalmente reservada a cada órgão na Carta Política do Brasil, em decidir pela competência desta Corte de Contas para exame integral da matéria tratada nos presentes autos, por maioria de votos, em prejudicial de mérito, acordes com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verificada a hipótese de prescrição prevista no art. 118-A, I, da Lei Complementar n. 102/08, materializada no transcurso de prazo superior a cinco anos, desde a ocorrência do fato (1996) até a autuação do feito no Tribunal de Contas, primeira causa interruptiva da prescrição, em declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal, acrescentado pela Lei Complementar n. 133/14, no tocante às falhas formais encontradas. Porém, em função da constatação de prejuízo ao erário, com fundamento no preceito do art. 48, III, “d”, da Lei Orgânica, julgam irregulares as contas tomadas do então Prefeito Arnaldo Hélio Dias, do Município de Jaíba, relativas ao Convênio n. 589/1996/SEAM/PADEM, que deverá restituir ao erário estadual a importância de R\$26.077,06 (vinte e seis mil setenta e sete reais e seis centavos), devidamente corrigida, nos termos do art. 254 do Regimento Interno, concernente ao valor repassado pela Secretaria de Estado de Assuntos Municipais - SEAM ao Município, não aplicado na obra objeto do convênio. Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno e, após, com as homenagens de praxe, oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Manga, cientificando-o do teor desta decisão. Findos os procedimentos pertinentes à espécie, determinam o arquivamento dos autos, na forma determinada no art. 176, inciso I, regimental. Vencido, em parte, o Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de abril de 2015.

ADRIENE ANDRADE

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado eletronicamente)

RAC/

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão